

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO POR
AGROPECUÁRIA CONSENTINI LTDA.; CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO
CONSENTINI LTDA. e JOÃO BATISTA CONSENTINI FILHO - todos em
recuperação judicial.**

*Processo de Recuperação Judicial em curso perante a 1ª Vara Cível, Falências e
Recuperações Judiciais da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, nos autos nº
0016246-89.2024.8.27.2722.*

AGROPECUÁRIA CONSENTINI LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 40.775.885/0001-15, com sede na Rua Gumerindo Ferreira, nº 235, Setor Central, Município de Rio Verde, Estado de Goiás, CEP 75.901-310 (“Agropecuária Consentini”); **CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO CONSENTINI LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 44.824.115/0001-76, com sede na Avenida Jesuíta, nº 70, quadra 02, lote 15, Jardim das Bandeirantes, Município de Gurupi, Estado do Tocantins, CEP 77420-195 (“Centro de Distribuição Consentini”); e **JOÃO BATISTA CONSENTINI FILHO**, brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 994.260.211-91, portador da cédula de identidade RG nº 4106888 SPTC/GO, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Bernardo Sayão, n.º 913, 1º e 2º andar, Bairro Centro, Município de Gurupi, Estado do Tocantins, CEP 77.402-060 (“João Consentini” e, em conjunto com Agropecuária Consentini e Centro de Distribuição Consentini, as “Recuperandas” ou o “Grupo Consentini”), considerando que:

- (i) as Recuperandas têm enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (ii) em resposta a tais dificuldades, as Recuperandas ajuizaram, em 05 de dezembro de 2024, pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei de Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido em 19 de dezembro de 2024, conforme posteriormente ratificado, em 17 de outubro de 2025, pelo Juízo da Recuperação;
- (iii) este Plano cumpre os requisitos contidos no artigo 53 da Lei de Recuperação Judicial, eis que: **(a)** pormenoriza os meios de recuperação das Recuperandas; **(b)** é viável sob o ponto de vista econômico; e **(c)** é acompanhado dos respectivos laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscritos por empresa especializada; e
- (iv) nos termos do Plano, as Recuperandas buscam superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: **(a)** preservar e adequar as suas atividades; **(b)** manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; além de **(c)** renegociar o pagamento de seus credores.

As Recuperandas submetem este Plano à aprovação dos Credores e à pertinente homologação judicial, nos termos dos artigos 45, ou 45-A e 56-A, e 58 da Lei de Recuperação Judicial, de acordo com os termos e condições a seguir indicados.

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÕES E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano.

1.1.2. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

1.1.3. Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com os artigos 47 e seguintes da Lei de Recuperação Judicial.

1.1.4. Referências feitas a uma cláusula deste Plano incluem também suas eventuais subcláusulas, itens e subitens.

1.1.5. Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.

1.2. Definições. Os termos e expressões utilizados com letras iniciais maiúsculas neste Plano, seja no singular ou plural, têm os significados definidos abaixo:

1.2.1. “Administrador Judicial”: significa o administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação Judicial, qual seja, **BRIZOLA JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.002.125/0001-07, com sede na Av. Ipiranga, nº 40, sala 1511, Praia de Belas, cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 90160-090, telefone 0800.123.6350, e-mail contato@preservacaodeempresas.com.br e site www.brizolaejapur.com.br, sob a responsabilidade dos sócios José Paulo Dorneles Japur, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 77.320 e Rafael Brizola Marques, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 76.787.

1.2.2. “Agropecuária Consentini”: tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo.

1.2.3. “Alienação dos Ativos Credores Quirografários”: tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 11.5 desta Plano.

1.2.4. “Alienação dos Ativos em Garantia Real”: tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 10.3 deste Plano.

1.2.5. “Assembleia Geral de Credores”: significa a assembleia geral de credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.6. “Ativos Credores Quirografários”: significam os bens cujos direitos tenham sido onerados em favor dos Credores Quirografários com Direitos sobre Ativos.

1.2.7. “Ativos em Garantia Real”: tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 10.3 deste Plano.

1.2.8. “Autoridade Governamental”: significa qualquer **(i)** governo federal, nacional, supranacional, estadual, provincial, local ou semelhante; **(ii)** órgão, departamento, repartição, conselho, comitê, comissão, agência, autarquia, entidade ou outra autoridade governamental com função regulatória, fiscalizadora, legislativa, judicial ou administrativa; ou **(iii)** outro órgão, departamento, repartição, conselho, comitê, comissão, agência, autarquia, entidade, inclusive entidades autorreguladoras, exercendo qualquer autoridade ou poder estatutário, administrativo, executivo, judicial, legislativo, político, regulatório ou fiscal, como, por exemplo, a ANBIMA e a B3.

1.2.9. “Centro de Distribuição Consentini”: tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo.

1.2.10. “Código Civil”: é a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

1.2.11. “Código de Processo Civil”: significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.

1.2.12. “Coproprietário”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 10.3.4. deste Plano.

1.2.13. “Créditos” ou “Créditos Sujeitos”: são todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido, que estejam

sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da Lei de Recuperação Judicial e listados na Lista de Credores.

1.2.14. “Créditos com Garantia Real”: são os créditos detidos pelos Credores com Garantia Real que são assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e/ou hipoteca), nos termos do artigo 41, II, da Lei de Recuperação Judicial, conforme listados na Lista de Credores.

1.2.15. “Créditos Ilíquidos”: são os Créditos ou parcelas de Créditos contingentes ou ilíquidos (incluindo aqueles cuja própria natureza e origem do crédito faça com que sejam considerados ilíquidos) cuja existência ainda esteja sendo discutida no âmbito de ações judiciais, procedimentos arbitrais ou processos administrativos, ou seja, que aguardam sentença ou decisão definitiva transitada em julgado, na qual seja **(i)** reconhecida sua validade, liquidez, certeza e sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial, e/ou **(ii)** determinada a inclusão, exclusão ou alteração do respectivo Crédito na Lista de Credores; ou cuja exigibilidade esteja contratualmente vinculada a condições ainda não implementadas, derivados de quaisquer fatos geradores ocorridos ou verificados até a Data do Pedido (inclusive) e que serão, para todos os fins, reestruturados por este Plano na forma das Cláusulas 14.2 e seguintes.

1.2.16. “Créditos ME e EPP”: são os créditos detidos pelos Credores ME e EPP, nos termos do artigo 41, IV, da Lei de Recuperação Judicial, conforme indicados na Lista de Credores.

1.2.17. “Créditos Não Sujeitos”: são os créditos detidos contra o Grupo Consentini que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49, *caput*, §§ 3º e 4º da Lei de Recuperação Judicial, incluindo os créditos de natureza tributária, nos termos do artigo 187, *caput*, da Lei nº 5.172/1966, bem como os créditos constituídos após a Data do Pedido.

1.2.18. “Créditos Quirografários”: são os créditos quirografários, com privilégio especial, privilégio geral e subordinados, nos termos dos artigos 41, III, e 83, VI, da Lei de Recuperação Judicial, conforme indicados na Lista de Credores.

1.2.19. “Créditos Retardatários”: são os Créditos Sujeitos cuja existência e/ou exigibilidade venha ser reconhecida por meio de decisão judicial ou arbitral transitada em julgado que determine sua inclusão na Lista de Credores ou em razão da implementação de condições contratuais, após a Homologação do Plano, e que serão, para todos os fins, reestruturados por este Plano na forma das Cláusulas 14.1 e seguintes.

1.2.20. “Créditos Trabalhistas”: são os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, I, da Lei de Recuperação Judicial, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, o FGTS, as multas e quaisquer outras verbas de natureza trabalhista, conforme listados na Lista de Credores.

1.2.21. “Credores” ou “Credores Sujeitos”: pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na Lista de Credores, com as alterações decorrentes de acordos celebrados entre as partes ou de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.

1.2.22. “Credores com Garantia Real”: são os Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do artigo 41, II, da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.23. “Credores ME e EPP”: são os Credores que operam sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, por se enquadrarem na definição prevista no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 41, IV, da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.24. “Credores Não Sujeitos”: são os credores do Grupo Consentini detentores de créditos que não se sujeitam à Recuperação Judicial, na forma do artigo 49, *caput*, §§ 3º e 4º da Lei de Recuperação Judicial, cujos créditos estão devidamente atualizados, conforme suas disposições contratuais, até a data de apresentação deste Plano.

1.2.25. “Credores Parceiros Fornecedores”: tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 13.1 deste Plano.

1.2.26. “Credores Quirografários”: são os Credores detentores de Créditos Quirografários, nos termos do artigo 41, III, da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.27. “Credores Quirografários com Direitos Sobre Ativos”: são os Credores Quirografários titulares dos direitos sobre os Ativos Credores Quirografários.

1.2.28. “Credores Trabalhistas”: são os Credores detentores de Créditos Trabalhistas, nos termos do artigo 41, I, da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.29. “Data da Alienação do Ativo Credor Quirografário”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 11.5.3.4 deste Plano.

1.2.30. “Data da Alienação do Ativo em Garantia Real”: tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 10.3.2.4 deste Plano.

1.2.31. “Data do Pedido”: a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, ou seja, 05 de dezembro de 2024.

1.2.32. “Dação em Pagamento dos Ativos Credores Quirografários”: tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 11.5 deste Plano.

1.2.33. “Dação em Pagamento dos Ativos em Garantia Real”: tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 10.3 deste Plano.

1.2.34. “Dia Útil”: qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Município de Gurupi, Estado do Tocantins não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

1.2.35. “Dívida Reestruturada”: são os novos termos da dívida total das Recuperandas após a Homologação do Plano, composta por todos os Créditos, aplicando-se os percentuais de deságio, prazos, formas e condições de pagamentos conforme disposto neste Plano.

1.2.36. “Edital”: trata-se, individualmente em relação a cada UPI, do edital que será publicado para fins de divulgação e convocação do respectivo processo competitivo, nos termos da Cláusula 6 deste Plano.

1.2.37. “Encerramento da Recuperação Judicial”: significa a data do trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do artigo 63 da Lei de Recuperação Judicial e nos termos da Cláusula 18.3 deste Plano.

1.2.38. “Financiamentos DIP”: são os empréstimos, operações ou financiamentos concedidos às Recuperandas por terceiros interessados ou Credores com a finalidade de captar novos recursos para o Grupo Consentini, nos termos dos artigos 69-A e seguintes da Lei de Recuperação Judicial, que **(i)** tenham sido celebrados até a data da Homologação do Plano e não tenham sido obstados pelo Juízo da Recuperação; ou **(ii)** que sejam celebrados a partir da Homologação do Plano, na forma da Cláusula 7 do Plano.

1.2.39. “Grupo Consentini”: tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo.

1.2.40. “Homologação do Plano”: data da publicação da decisão judicial do Juízo da Recuperação que homologar o Plano nos termos dos artigos 45, ou 45-A e 56-A, e 58, *caput* e §1º, da Lei de Recuperação Judicial, conforme o caso.

- 1.2.41.** “João Consentini”: tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo.
- 1.2.42.** “Juízo da Recuperação”: é o juízo da 1ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins.
- 1.2.43.** “Laudo de Avaliação de Ativos”: tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.4 deste Plano.
- 1.2.44.** “Laudo de Viabilidade Econômica”: tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.3 deste Plano.
- 1.2.45.** “Lei Aplicável”: significa toda e qualquer lei, norma, ou dispositivo legal, decreto, regulamento, portaria, código ou política, ordem, decisão ou sentença (incluindo arbitral), local ou estrangeira, federal, estadual ou municipal, de qualquer Autoridade Governamental, que esteja em vigor.
- 1.2.46.** “Lei de Recuperação Judicial”: significa a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.
- 1.2.47.** “Lista de Credores”: significa a lista de credores divulgada pelo Administrador Judicial, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei de Recuperação Judicial, considerando as eventuais alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em habilitações retardatárias, impugnações de créditos ou outros processos ou procedimentos, incluindo, mas não se limitando, ao procedimento disposto no art. 19 da Lei de Recuperação Judicial, ou o quadro geral de credores (QGC) que vier a substituí-la.
- 1.2.48.** “Opção A – Credores com Garantia Real”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 10.2 deste Plano.
- 1.2.49.** “Opção A – Credores ME e EPP”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 12.2 deste Plano.
- 1.2.50.** “Opção A – Credores Quirografários”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 11.2 deste Plano.
- 1.2.51.** “Opção B – Credores com Garantia Real”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 10.3 deste Plano.
- 1.2.52.** “Opção B – Credores ME e EPP”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 12.3 deste Plano.

1.2.53. “Opção B – Credores Quirografários”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 11.3 deste Plano.

1.2.54. “Opção C – Credores com Garantia Real”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 10.4 deste Plano.

1.2.55. “Opção C – Credores ME e EPP”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 12.4 deste Plano.

1.2.56. “Opção C – Credores Quirografários”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 11.4 deste Plano.

1.2.57. “Plano”: significa este plano de recuperação judicial das Recuperandas, na forma como é apresentado e, conforme o caso, eventuais aditamentos aprovados na Assembleia Geral de Credores.

1.2.58. “Processo Competitivo”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.2 deste Plano.

1.2.59. “Recuperandas”: tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo.

1.2.60. “Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial nº 0016246-89.2024.8.27.2722, ajuizado pelas Recuperandas, em curso perante o Juízo da Recuperação.

1.2.61. “TR”: significa a taxa de referência instituída pela Lei nº 8.177, de 1 de março de 1991, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil. Na hipótese de extinção da TR, ou caso venha a ser declarada a sua inconstitucionalidade para fins privados, os pagamentos previstos neste Plano passarão a ser remunerados pelo índice que vier a ser criado em sua substituição ou, na sua ausência, por outro índice oficial adotado para atualização monetária.

1.2.62. “UPIs”: uma ou mais unidades produtivas isoladas criadas especialmente para o fim de alienação, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da Lei de Recuperação Judicial, as quais poderão ser constituídas de quaisquer ativos detidos pelas Recuperandas, nos termos da Cláusula 6 deste Plano, inclusive pelos Ativos em Garantia Real e Ativos Credores Quirografários, respeitados os termos e condições previstos neste Plano.

1.3. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desconsiderando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias

Úteis ou dias corridos) cujo termo final seja em um dia que não Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente. Além disso:

- (i) todos os prazos estabelecidos neste Plano serão contados em dias corridos, salvo se expressamente estabelecido neste Plano que serão contados em Dias Úteis;
- (ii) os prazos serão contados desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento;
- (iii) os prazos serão computados de forma que a data de início do prazo seja sempre um Dia Útil;
- (iv) os prazos de meses e anos expiram, exceto se disposto de forma diversa neste Plano, no dia de igual número do de início ou no imediato, caso falte exata correspondência, observada a regra do item “(ii)” acima;
- (v) os prazos fixados por hora e superiores a 24 (vinte e quatro) horas contar-se-ão mediante conversão em dias, sendo o termo final às 23h59min59s do último dia de prazo; e
- (vi) salvo se previsto de forma diversa neste Plano, os prazos cujo cumprimento exija o envio de documento por e-mail ou por meio de correspondência física serão considerados cumpridos de acordo com a data e hora em que efetivamente enviados, independentemente da data e hora em que recebidos, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PLANO

2. OBJETIVO DO PLANO

2.1. **Objetivo.** Diante da existência de dificuldade das Recuperandas em cumprir com suas obrigações financeiras, o presente Plano prevê a realização de medidas que objetivam o reperfilamento do endividamento das Recuperandas, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida e a geração de recursos necessários para a continuidade das atividades das Recuperandas, devidamente dimensionadas para a nova realidade do Grupo Consentini.

2.2. **Razões da Recuperação Judicial.** Conforme consta detalhadamente na petição inicial apresentada pelo Grupo Consentini, dentre diversos fatores que levaram as Recuperandas a uma crise econômico-financeira, destaca-se:

(i) a partir do final de 2022, e especialmente ao longo de 2023, os preços da soja e do milho sofreram acentuada queda, ao passo que os custos dos insumos essenciais às atividades das Recuperandas apresentaram elevação significativa, em um mercado caracterizado por alta concentração de fornecedores, gerando descompasso entre receitas e despesas, resultando em margens de lucro cada vez mais estreitas;

(ii) a ocorrência de condições climáticas adversas, em razão do fenômeno *El Niño*, reduziu significativamente o volume de chuvas no país durante a safra de 2023/2024, provocando quebras relevantes de produtividade; no Estado do Tocantins, a estiagem foi particularmente severa, resultando em perdas expressivas de safra e na edição do Decreto nº 6.724/2024, que declarou estado de emergência por estiagem;

(iii) a aquisição de sementes defeituosas, o que comprometeu o desempenho produtivo das lavouras, resultando em quebra de safra estimada em aproximadamente 40% (quarenta por cento);

(iv) a inadimplência de um dos principais fornecedores de insumos ao Grupo Consentini, o que comprometeu o planejamento e inviabilizou a execução do plantio em toda a área agrícola na safra 2024/2025;

(v) no mesmo período, houve a redução abrupta dos limites de crédito concedidos por instituições financeiras, o que restringiu a capacidade de financiamento e impactou a manutenção das operações do Grupo Consentini; e

(vi) este panorama levou o Grupo Consentini a enfrentar dificuldades no planejamento e na execução do plantio, comprometendo significativamente sua capacidade operacional e de geração de caixa, o que resultou em atrasos no pagamento de obrigações e no cumprimento de obrigações contratuais. Todos esses fatores, conforme já devidamente demonstrados na petição inicial da Recuperação Judicial, culminaram na crise econômico-financeira de liquidez do Grupo Consentini.

2.3. Viabilidade Econômica do Plano. Em cumprimento ao disposto no artigo 53, incisos II e III, da Lei de Recuperação Judicial, o laudo da viabilidade econômica deste Plano encontra-se acostado ao Evento nº 593 dos autos da Recuperação Judicial e integra o presente Plano para todos os fins e efeitos (“Laudo de Viabilidade Econômica”).

2.4. Avaliação dos ativos das Recuperandas. Em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso III, da Lei de Recuperação Judicial, o laudo de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscrito por empresa especializada, encontra-se acostado ao Evento nº

593 dos autos da Recuperação Judicial e integra o presente Plano para todos os fins e efeitos (“Laudo de Avaliação de Ativos”).

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Medidas de Recuperação. Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo das Recuperandas, o presente Plano prevê: **(a)** a reestruturação do passivo das Recuperandas, com a novação dos Créditos, nos termos do artigo 59 da Lei de Recuperação Judicial; **(b)** o pagamento dos Credores, nos termos da Lei de Recuperação Judicial e em observância às condições previstas neste Plano; **(c)** a preservação de investimentos essenciais para a manutenção das atividades das Recuperandas; **(d)** a possibilidade de constituição e alienação de UPIs, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da Lei de Recuperação Judicial; e **(e)** a possibilidade de contratação de novos financiamentos pelas Recuperandas na forma dos artigos 67 e 69-A e seguintes da Lei de Recuperação Judicial.

4. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES E NECESSIDADE DE NOVOS FORNECIMENTOS

4.1. Manutenção das Atividades e Novos Fornecimentos. Sujeito às limitações previstas em lei e às disposições deste Plano, as Recuperandas resguardam-se o direito e a faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com seu objeto social, dentro do curso normal dos seus negócios, inclusive no que tange à renovação, pagamento ou contratação de novas parcerias agrícolas, arrendamentos ou subarrendamentos rurais, novos fornecimentos e/ou prestadores de serviços, sejam com novos ou atuais parceiros, arrendadores, fornecedores ou prestadores de serviços, desde que em condições comerciais normais de mercado com cada um dos parceiros, arrendadores, fornecedores e prestadores de serviços, sem a necessidade de prévia autorização da Assembleia Geral de Credores ou do Juízo da Recuperação, desde que não implique em alienação e/ou oneração de ativos além daqueles expressamente previstos neste Plano.

5. ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS

5.1. Alienação e Oneração de Ativos. Para fins dos artigos 66 e 66-A da Lei de Recuperação Judicial, com a Homologação do Plano, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, alienar, vender, onerar, oferecer em garantia bens do seu ativo circulante e não-circulante, independentemente de prévia autorização do Juízo da Recuperação e/ou nova deliberação de Credores, desde que relacionados no Laudo de Avaliação de Ativos, conforme eventualmente venha a ser atualizado, e que, em qualquer caso, **(a)** respeitem o disposto no artigo 73, VI e §3º da Lei de Recuperação Judicial; e **(b)** observem valores e condições usuais de mercado.

5.1.1. Em respeito ao artigo 50, §1º da Lei de Recuperação Judicial, a supressão ou substituição de eventual garantia de titularidade de Credor somente poderá ocorrer com a sua expressa aprovação ou mediante quitação de seus respectivos Créditos Sujeitos nos termos deste Plano ou de seus respectivos Créditos Não Sujeitos nos termos e condições originalmente contratados, conforme o caso. Nenhum bem objeto de alienação fiduciária ou qualquer tipo de garantia real poderá ser alienado, gravado ou de qualquer forma onerado sem a prévia, expressa e por escrito autorização do(s) credor(es) titulares da garantia.

5.1.2. Nos termos do parágrafo único do artigo 60 da Lei de Recuperação Judicial, desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no §1º do artigo 141 e no artigo 142 da Lei de Recuperação Judicial, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações das Recuperandas, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

5.1.3. Observado o disposto neste Plano, os recursos provenientes da alienação de bens ou ativos das Recuperandas serão utilizados para amortização dos Créditos, recomposição do capital de giro e/ou realização de investimentos que permitam melhorias operacionais às Recuperandas, a critério destas, respeitados, em qualquer caso, os termos e condições previstos neste Plano e na legislação aplicável.

6. CRIAÇÃO DE UPIs

6.1. Constituição de UPIs. A qualquer tempo após a Homologação do Plano, como forma de incrementar as medidas voltadas à sua reestruturação e facilitar o processo de alienação de seus ativos, as Recuperandas poderão constituir uma ou mais UPIs, formada por seus bens e/ou direitos, inclusive sobre os Ativos em Garantia Real e os Ativos Credores Quirografários (observado o quanto previsto nas Cláusulas 10.3 e 11.5, respectivamente), desde que publicado Edital com todos os detalhes da UPI e do respectivo processo competitivo que será realizado para a alienação da respectiva UPI. As Recuperandas poderão, se julgarem conveniente para a maximização do valor da UPI, transferir os ativos ou organizar a UPI mediante a constituição ou utilização de veículos ou fundos de investimento, na forma da regulamentação aplicável, ou uma ou mais sociedades de propósito específico, organizada(s) sob a forma de sociedade(s) por ações ou sociedade(s) limitada(s), especificamente para ser(em) individualmente alienada(s) como UPI na forma deste Plano.

6.2. Procedimento de Alienação de UPIs. Eventuais UPIs constituídas nos termos deste Plano serão alienadas por meio de certames judiciais, presenciais, virtuais ou híbridos, na modalidade de Propostas Fechadas ou qualquer outra modalidade, desde que,

neste último caso, seja aprovada pelo Juízo da Recuperação, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da Lei de Recuperação Judicial, podendo as Recuperandas contratarem eventual agente especializado para tanto (“Processo Competitivo”).

6.2.1. Será permitida a realização de tantas praças quanto convenientes às Recuperandas, as quais também poderão decidir sobre realizar um Processo Competitivo individualmente para cada UPI ou agregar mais de uma UPI em determinado Processo Competitivo, devendo indicar, em tal situação, se serão aceitas ou não propostas por cada UPI isoladamente ou apenas de forma agregada, sempre buscando a maximização do valor da alienação das UPIs.

6.2.2. Todo Processo Competitivo de alienação de UPIs realizado no âmbito deste Plano deverá respeitar, em qualquer hipótese, as disposições da Lei de Recuperação Judicial, os termos e condições deste Plano e as condições mínimas estipuladas nos respectivos Editais.

6.3. Não Sucessão. Considerando que as UPIs serão alienadas na forma prevista nos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da Lei de Recuperação Judicial, os potenciais adquirentes receberão as respectivas UPIs livres de quaisquer constrações, dívidas, obrigações, gravames, contingências e outros interesses que possam recair sobre os seus bens. Os adquirentes não sucederão às Recuperandas em qualquer de suas constrações, dívidas e obrigações, seja de qual natureza for, inclusive, mas não se limitando, às de natureza tributária e trabalhista, a não ser que de outra forma seja convencionado entre o adquirente e as Recuperandas.

6.4. Dispensa de Avaliação Judicial. Considerando a transparência e boa-fé, e visando à celeridade dos trâmites necessários para a implementação da alienação de qualquer UPI e à redução de custos no procedimento, fica dispensada a realização da avaliação judicial nos procedimentos dos respectivos processos competitivos para alienação das UPIs, com o que, desde já, os Credores concordam mediante aprovação do Plano.

6.5. Organização das UPIs. As UPIs poderão ser organizadas no formato jurídico previsto na respectiva proposta vencedora, mediante operação societária, conferência do ativo em uma sociedade de propósito específico e/ou outra forma contratual a ser(em) conjuntamente definida(s) com o adquirente, sendo permitida, ainda, a transferência direta dos bens ou direitos que formam a respectiva UPI ao titular do lance ou da proposta vencedora, sem que o adquirente suceda às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da Lei de Recuperação Judicial.

6.6. Destinação dos Recursos Decorrentes da Alienação de UPI(s). Observado o

quanto previsto na Cláusula 6.6.1 abaixo, os recursos decorrentes da alienação de cada uma das UPIs serão destinados pelas Recuperandas de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

- (i) a parcela dos recursos obtidos com a alienação de cada UPI, correspondente ao montante necessário e suficiente para assegurar o pagamento integral dos Créditos Trabalhistas, nos termos da Cláusula 9.3 deste Plano, permanecerá vinculada à garantia do pagamento dos referidos Créditos Trabalhistas, até sua integral liquidação;
- (ii) na hipótese de os recursos provenientes de uma única alienação não serem suficientes para a integral constituição da garantia referida no item “(i)” acima, o saldo remanescente será complementado com os recursos líquidos obtidos em alienações subsequentes de UPIs, até a integral cobertura do montante garantido;
- (iii) uma vez integralmente constituída a garantia prevista no item “(i)” acima, eventual excedente dos recursos provenientes das alienações de UPIs poderá ser livremente utilizado pelas Recuperandas para recomposição de capital de giro, manutenção de suas atividades e cumprimento das obrigações previstas neste Plano; e
- (iv) integralmente quitados os Créditos Trabalhistas, a garantia prevista nesta Cláusula será automaticamente liberada, conferindo-se plena disponibilidade dos recursos às Recuperandas.

6.6.1. Destinação dos Recursos Decorrentes da Alienação de UPI(s) Constituída(s) por Ativos em Garantia Real e Ativos Credores Quirografários. Sem prejuízo do disposto nos itens (i) a (iv) acima, os recursos decorrentes da alienação de eventual UPI constituída por Ativos em Garantia Real ou Ativos Credores Quirografários serão destinados, respectivamente:

- (i) no caso de UPI constituída por Ativos em Garantia Real, ao pagamento dos Credores com Garantia Real detentores de garantias vinculadas às respectivas matrículas e/ou bens que componham a referida UPI, conforme condições previstas nas Cláusulas 10.3.2 e seguintes deste Plano; e
- (ii) no caso de UPI constituída por Ativos Credores Quirografários, ao pagamento dos Credores Quirografários com Direitos Sobre Ativos detentores de garantias vinculadas aos respectivos bens que componham a referida UPI, conforme condições previstas nas Cláusulas 11.5.3 e seguintes deste Plano.

7. CAPTAÇÃO DE NOVOS RECURSOS

7.1. Captação de Novos Recursos. Sem prejuízo de eventuais Financiamentos DIP já celebrados até a data de Homologação do Plano com autorização judicial, nos termos do artigo 69-A da Lei de Recuperação Judicial, os quais são ora ratificados, as Recuperandas poderão captar novos recursos mediante a realização de operações financeiras e celebrar Financiamentos DIP, nos termos dos artigos 67 e/ou 69-A e seguintes da Lei de Recuperação Judicial, independentemente de autorização judicial específica, desde que observados os termos e condições dispostos neste Plano e na Lei de Recuperação Judicial, sendo permitida a outorga, pelas Recuperandas, de garantia, de qualquer natureza, ao financiador, para manutenção de suas operações.

7.1.1. As Recuperandas poderão realizar acordos, acordos societários ou outros tipos de arranjos que resultem em liquidez para suas operações, especialmente liquidez para prestação e manutenção de garantias essenciais para suas atividades.

7.1.2. O pagamento de Financiamentos DIP contratados pelas Recuperandas e/ou demais acordos ou arranjos contratados nos termos desta Cláusula será realizado nos termos, prazos e condições especificados nos respectivos instrumentos celebrados junto ao financiador.

7.1.3. Os recursos obtidos pelas Recuperandas serão utilizados para amortização dos Créditos, recomposição do capital de giro e/ou realização de investimentos que permitam melhorias operacionais às Recuperandas, a critério destas, respeitados, em qualquer caso, os termos e condições previstos neste Plano e na legislação aplicável.

PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES

8. NOVAÇÃO

8.1. Novação. Com a Homologação do Plano, os Créditos serão novados. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos anexos deixarão de ser aplicáveis. Os créditos novados na forma do artigo 59 da Lei de Recuperação Judicial constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste Plano.

9. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

9.1. Pagamento dos Credores Trabalhistas (Classe I). Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento de seus Créditos Trabalhistas, limitado ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou ao valor do seu respectivo Crédito Trabalhista, o que for menor, em até 12 (doze) meses contados da Homologação do Plano, ou da definitiva habilitação do

respectivo Crédito Trabalhista, por meio de decisão judicial transitada em julgado que determine sua inclusão na Lista de Credores, o que ocorrer por último, sem a incidência de qualquer correção monetária ou encargos.

9.2. Pagamento do Saldo do Crédito Trabalhista. Caso o Crédito Trabalhista não seja quitado na forma da Cláusula acima, o saldo remanescente (ou seja, o montante que exceder R\$ 2.000,00 (dois mil reais)), será pago, sem deságio, em até 36 (trinta e seis) meses contados da Homologação do Plano, ou da definitiva habilitação do respectivo Crédito Trabalhista, por meio de decisão judicial transitada em julgado que determine sua inclusão na Lista de Credores, o que ocorrer por último, sem a incidência de qualquer correção monetária ou encargos.

9.3. Garantia de Pagamento dos Créditos Trabalhistas. Como o prazo total para o pagamento dos Credores Trabalhistas é de até 36 (trinta e seis) meses, as Recuperandas, nos termos do artigo 54, § 2º, incisos I e III, da Lei de Recuperação Judicial, informam que todos os pagamentos realizados aos Credores Trabalhistas na forma deste Plano serão integralmente garantidos pelos recursos decorrentes da alienação de uma UPI, nos termos da Cláusula 6 acima. A garantia de que trata essa cláusula será mantida sobre os recursos recebidos pelas Recuperandas em referidas alienações até o completo pagamento aos Credores Trabalhistas, na forma deste Plano.

9.4. Antecipação de Pagamento dos Créditos Trabalhistas. As Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério e conforme disponibilidade de caixa destas, antecipar o pagamento dos Credores Trabalhistas, total ou parcialmente, até o limite do respectivo saldo de Crédito Trabalhista em aberto. Nessa hipótese, será aplicado um deságio de 15% (quinze por cento) ao ano, *pro rata temporis*, calculado sobre o período remanescente entre a data do pagamento antecipado e a data originalmente prevista para a quitação do saldo.

9.5. Quitação dos Créditos Trabalhistas. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Trabalhistas, de qualquer tipo e natureza, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis, e os Credores Trabalhistas não mais poderão reclamá-los.

10. PAGAMENTO DOS CREDITORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

10.1. Pagamento dos Credores com Garantia Real (Classe II). Os Credores com Garantia Real deverão optar por uma das opções de pagamento previstas abaixo, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da Homologação do Plano, mediante envio de notificação às Recuperandas e ao Administrador Judicial, nos termos da Cláusula 18.2 deste Plano.

10.1.1. Terá o pagamento de seus Créditos com Garantia Real automaticamente alocado na Opção C - Credores com Garantia Real, prevista na Cláusula 10.4 abaixo, o Credor com Garantia Real que, por qualquer motivo, não se manifestar tempestivamente no prazo previsto acima ou não indicar de forma clara a opção de pagamento escolhida.

10.1.2. Para fins da Opção B – Credores com Garantia Real, o Credor com Garantia Real deverá, no momento de escolha da opção de pagamento, indicar expressamente a modalidade de pagamento de seu Crédito com Garantia Real, dentre **(i)** Dação em Pagamento do Ativo em Garantia Real; ou **(ii)** Alienação do Ativo em Garantia Real, conforme previsto, respectivamente, nas Cláusulas 10.3.1 e 10.3.2 abaixo.

10.2. Opção A – Credores com Garantia Real. Os Credores com Garantia Real que escolherem expressamente essa opção de pagamento receberão até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), limitado ao valor do seu respectivo Crédito com Garantia Real, o que for menor, conforme as condições abaixo indicadas (“Opção A – Credores com Garantia Real”):

(i) Período de Carência (principal e juros): prazo de carência de 3 (três) anos contados da Homologação do Plano, ou da definitiva habilitação do respectivo Crédito com Garantia Real, por meio de decisão judicial transitada em julgado que determine sua inclusão na Lista de Credores, o que ocorrer por último.

(ii) Encargos Financeiros: os Créditos com Garantia Real serão acrescidos de encargos financeiros equivalentes a 100% (cem por cento) do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, incidentes a partir da Homologação do Plano até a data do efetivo pagamento. Durante o período de carência indicado no item “(i)” acima, os encargos financeiros serão capitalizados no principal.

(iii) Pagamento do principal e juros: o pagamento do principal e juros será realizado em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a 1ª (primeira) parcela no prazo de 30 (trinta) dias após o término do período de carência indicado no item “(i)” acima, e as demais no mesmo dia dos meses seguintes.

(iv) Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida acima acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos com Garantia Real alocados na Opção A – Credores com Garantia Real, sendo certo que eventuais saldos remanescentes serão sumariamente considerados quitados para os devidos fins.

10.3. Opção B – Credores com Garantia Real. Os Credores com Garantia Real que

escolherem expressamente essa opção de pagamento terão seus Créditos com Garantia Real pagos **(a)** mediante a dação em pagamento dos ativos gravados em garantia hipotecária ou pignoratícia em seu benefício (“Dação em Pagamento dos Ativos em Garantia Real” e “Ativos em Garantia Real”, respectivamente); ou **(b)** com os recursos decorrentes da alienação dos Ativos em Garantia Real gravados em seu favor, de modo que os recursos provenientes da venda de cada Ativo em Garantia Real serão destinados exclusivamente ao pagamento do Credor com Garantia Real que possuir efetivamente a garantia sobre o respectivo bem alienado, até o limite do valor do Crédito com Garantia Real, observado o quanto previsto na Cláusula 10.3.2.5 quanto à destinação de eventual excedente (“Alienação dos Ativos em Garantia Real” e “Opção B – Credores com Garantia Real”, respectivamente).

10.3.1. Dação em Pagamento dos Ativos em Garantia Real. A Dação em Pagamento dos Ativos em Garantia Real será realizada pelo valor do Crédito com Garantia Real, e poderá representar a transferência integral ou parcial do Ativo em Garantia Real. Caso o respectivo Credor com Garantia Real seja igualmente titular de Crédito Quirografário, o montante de tal Crédito Quirografário será considerado para fins de determinação do valor da Dação em Pagamento dos Ativos em Garantia Real.

10.3.1.1. A Dação em Pagamento dos Ativos em Garantia Real será formalizada por meio de instrumento público ou particular de dação em pagamento, conforme o caso, a ser celebrado entre as Recuperandas e o respectivo Credor com Garantia Real, sendo certo que, em qualquer hipótese, o instrumento deverá ser registrado pelas Recuperandas ou pelo Credor com Garantia Real perante o competente registro.

10.3.1.2. Neste ato, fica ratificada, de forma irrevogável e irretratável, toda e qualquer Dação em Pagamento dos Ativos em Garantia Real realizada anteriormente à Homologação do Plano.

10.3.1.3. Quitação. A celebração do instrumento público ou particular de dação em pagamento realizada na forma estabelecida acima acarretará a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos com Garantia Real, para nada mais ter a reclamar o Credor com Garantia Real contra as Recuperandas. Caso o respectivo Credor com Garantia Real seja igualmente titular de Crédito Quirografário, referido Crédito Quirografário será igualmente considerado integralmente quitado, para nada mais ter a reclamar contra as Recuperandas.

10.3.2. Alienação dos Ativos em Garantia Real. O Ativo em Garantia Real será alienado mediante a realização de um ou mais processos competitivos, judicial ou não, nos termos dos artigos 60 e 142 da Lei de Recuperação Judicial, a serem

iniciados em não mais do que 60 (sessenta) dias contados do recebimento, pelas Recuperandas, da notificação de que trata a Cláusula 10.1 acima, comprometendo-se o Credor com Garantia Real a tomar todas as medidas necessárias e ao seu alcance para a formalização da referida alienação. Caso o Ativo em Garantia Real não seja alienado no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados da Homologação do Plano, o Credor com Garantia Real poderá, em conjunto com as Recuperandas, **(a)** definir um novo prazo para a Alienação do Ativo em Garantia Real em questão; ou receber seu respectivo crédito com Garantia Real mediante **(b)** Dação em Pagamento dos Ativos em Garantia Real, conforme os termos e condições previstos na Cláusula 10.3.1 acima; ou **(c)** de acordo com os termos e condições de pagamento prevista para a Opção C – Credores com Garantia Real, conforme disposto na Cláusula 10.4 abaixo.

10.3.2.1. As Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, constituir e organizar UPIs destinadas à Alienação dos Ativos em Garantia Real, observado o procedimento previsto na Cláusula 6 deste Plano, bem como promover a alienação direta dos Ativos em Garantia Real, isoladamente ou em conjunto. Caso os Ativos em Garantia Real sejam objeto de copropriedade, condomínio ou consórcio, as UPIs ou a alienação direta dos Ativos em Garantia Real poderão contemplar, mediante anuência expressa do(s) respectivo(s) Coproprietário(s), as frações ideais ou participações por eles detidas.

10.3.2.2. **Não Sucessão.** Os adquirentes do Ativo em Garantia Real não sucederão eventuais dívidas, contingências e obrigações de quaisquer naturezas, incluindo, sem limitação, as de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, ambiental, regulatória, administrativa, cível, comercial, consumerista, trabalhista, penal, anticorrupção e previdenciária, inclusive todas aquelas de natureza *propter rem*, inerentes ao Ativo em Garantia Real que será contribuído, entregue ou de qualquer outra forma transferido pelas Recuperandas, nos termos dos artigos 60, 60-A, 141, § 1º e 142 da Lei de Recuperação Judicial.

10.3.2.3. **Liberação do Ativo em Garantia Real:** Uma vez realizada a Alienação do Ativo em Garantia Real, nos termos da Cláusula 10.3.2 acima, as Recuperandas e o Credor com Garantia Real beneficiário da respectiva garantia adotarão as providências necessárias à baixa e ao cancelamento de eventuais registros e averbações da referida garantia, as quais serão realizadas de forma concomitante ao registro da Alienação do Ativo em Garantia Real perante os competentes registros, nos termos do § 1º, do artigo 50 da Lei de Recuperação Judicial.

10.3.2.4. **Saldo Remanescente Créditos com Garantia Real após**

a Alienação dos Ativos em Garantia Real. Eventual saldo remanescente do Crédito com Garantia Real devido pelo respectivo Credor com Garantia Real após a Alienação dos Ativos em Garantia Real, será pago em uma única parcela *bullet* no último Dia Útil do mês de dezembro do 15º (décimo quinto ano) contado do primeiro Dia Útil subsequente à data da Alienação dos Ativos em Garantia Real, assim entendida como a data da efetiva disponibilização dos recursos líquidos da alienação ao respectivo Credor com Garantia Real (“Data da Alienação do Ativo em Garantia Real”). O saldo remanescente do Crédito com Garantia Real será atualizado de acordo com a variação da TR acrescida de 0,5% (meio por cento) ao ano, incidentes desde a Data da Alienação do Ativo em Garantia Real até a data do efetivo pagamento.

10.3.2.5. Sobejo. Os valores auferidos com a Alienação dos Ativos em Garantia Real que eventualmente sobejarem o montante necessário à quitação integral do respectivo Crédito com Garantia Real serão destinados à amortização antecipada de eventual Crédito Quirografário devido pelo respectivo Credor. Eventual saldo remanescente do Crédito Quirografário, após a amortização antecipada, será pago nos termos da Opção C – Credores Quirografários.

10.3.2.6. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida acima acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos satisfeitos nos termos desta Cláusula 10.3.2, para nada mais ter a reclamar contra as Recuperandas, a qualquer título.

10.3.3. Opção de Compra. Na hipótese de Dação em Pagamento do Ativo em Garantia Real ou da Alienação do Ativo em Garantia Real, o respectivo Credor com Garantia Real ou o adquirente, conforme o caso, poderá outorgar às Recuperandas, ou a quaisquer terceiros por elas indicados, uma opção de compra sobre o respectivo Ativo em Garantia Real, a ser exercida em condições a serem livremente negociadas entre as partes, inclusive quanto ao preço e prazo.

10.3.4. Ativos em Copropriedade. Na hipótese de o Ativo em Garantia Real ser objeto de copropriedade, condomínio ou consórcio, inclusive quando titularizado parcialmente por terceiros não sujeitos aos efeitos deste Plano e da Recuperação Judicial (“Coproprietário”), o eventual não cumprimento, por parte de qualquer Coproprietário, de atos ou obrigações que impeçam, atrasem, ou dificultem a Alienação do Ativo em Garantia Real ou a Dação em Pagamento do Ativo em Garantia Real, conforme o caso, não poderá ser imputado às Recuperandas como descumprimento de suas obrigações previstas neste Plano, permanecendo tais Coproprietários responsáveis por suas respectivas obrigações.

10.4. Opção C – Credores com Garantia Real. Os Credores com Garantia Real que

escolherem expressamente essa opção de pagamento receberão o pagamento de seus Créditos com Garantia Real conforme as condições indicadas abaixo (“Opção C – Credores com Garantia Real”).

(i) **Período de Carência (principal e juros)**: prazo de carência de 179 meses contados da Homologação do Plano, ou da definitiva habilitação do respectivo Crédito com Garantia Real, por meio de decisão judicial transitada em julgado que determine sua inclusão na Lista de Credores, o que ocorrer por último.

(ii) **Encargos Financeiros**: os Créditos com Garantia Real serão acrescidos de encargos financeiros equivalentes à TR acrescida de 0,5% (meio por cento) ao ano, incidentes a partir da Homologação do Plano até a data do efetivo pagamento. Durante o período de carência indicado no item “(i)” acima, os encargos financeiros serão capitalizados no principal.

(iii) **Pagamento do principal e juros**: o pagamento do principal será realizado em uma única parcela *bullet* no último Dia Útil do mês seguinte ao término do período de carência indicado no item “(i)” acima.

(iv) **Cash Sweep**: as Recuperandas poderão alienar ativos de sua titularidade, conforme autorizado pelas Cláusulas 5 e 6 deste Plano, sendo que os recursos líquidos eventualmente obtidos poderão ser destinados, total ou parcialmente, à amortização antecipada dos Credores com Garantia Real que tenham aderido à presente Opção C – Credores com Garantia Real.

(v) **Quitação**. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 10.4 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos com Garantia Real alocados na Opção C – Credores com Garantia Real.

10.5. Antecipação de Pagamento dos Créditos com Garantia Real. As Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério e conforme disponibilidade de caixa destas, antecipar o pagamento dos Credores com Garantia Real, total ou parcialmente, até o limite do respectivo saldo de Crédito com Garantia Real em aberto. Nessa hipótese, será aplicado um deságio de 15% (quinze por cento) ao ano, *pro rata temporis*, calculado sobre o período remanescente entre a data do pagamento antecipado e a data originalmente prevista para a quitação do saldo.

11. PAGAMENTO DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS COM DIREITOS SOBRE ATIVOS.

11.1. Pagamento dos Credores Quirografários (Classe III). Os Credores Quirografários deverão optar por uma das opções de pagamento previstas abaixo, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da Homologação do Plano ou da data da

definitiva habilitação do respectivo Crédito Quirografário, o que ocorrer por último, mediante envio de notificação às Recuperandas e ao Administrador Judicial, nos termos da Cláusula 18.2 deste Plano.

11.1.1. Terá o pagamento de seus Créditos Quirografários automaticamente alocado na Opção C – Credores Quirografários prevista na Cláusula 11.4 abaixo, o Credor Quirografário que, por qualquer motivo, não se manifestar tempestivamente no prazo previsto na Cláusula acima ou não indicar de forma clara a opção de pagamento escolhida.

11.2. Opção A – Credores Quirografários. Os Credores Quirografários que escolherem expressamente essa opção de pagamento receberão até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitado ao valor do seu respectivo Crédito Quirografário, em até 12 (doze) meses contados da Homologação do Plano, ou da definitiva habilitação do respectivo Crédito Quirografário, por meio de decisão judicial transitada em julgado que determine sua inclusão na Lista de Credores, o que ocorrer por último, sem a incidência de qualquer correção monetária ou encargos (“Opção A – Credores Quirografários”).

11.2.1. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 11.2 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Quirografários alocados na Opção A – Credores Quirografários, sendo certo que eventuais saldos remanescentes serão sumariamente considerados quitados para os devidos fins.

11.3. Opção B – Credores Quirografários. Os Credores Quirografários que escolherem expressamente essa opção de pagamento receberão até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), limitado ao valor do seu respectivo Crédito Quirografário, em até 36 (trinta e seis) meses contados da Homologação do Plano, ou da definitiva habilitação do respectivo Crédito Quirografário, por meio de decisão judicial transitada em julgado que determine sua inclusão na Lista de Credores, o que ocorrer por último, sem a incidência de qualquer correção monetária ou encargos (“Opção B – Credores Quirografários”).

11.3.1. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 11.3 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Quirografários alocados na Opção B – Credores Quirografários, sendo certo que eventuais saldos remanescentes serão sumariamente considerados quitados para os devidos fins.

11.4. Opção C – Credores Quirografários. Os Credores Quirografários que escolherem expressamente essa opção de pagamento receberão, em uma única parcela *bullet*, o montante equivalente a 10% (dez por cento) do seu respectivo Crédito Quirografário, corrigido pela TR acrescida de 0,5% (meio por cento) ao ano, no último Dia Útil do mês de dezembro do 15º (décimo quinto) ano contado da Homologação do

Plano, ou da definitiva habilitação do respectivo Crédito Quirografário, por meio de decisão judicial transitada em julgado que determine sua inclusão na Lista de Credores, o que ocorrer por último (“Opção C – Credores Quirografários”).

11.4.1. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 11.4 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Quirografários alocados na Opção C – Credores Quirografários.

11.5. Credores Quirografários com Direitos Sobre Ativos. Os Credores Quirografários com Direitos Sobre Ativos terão seus Créditos Quirografários pagos **(a)** mediante a dação em pagamento dos Ativos Credores Quirografários (“Dação em Pagamento dos Ativos Credores Quirografários”); ou **(b)** com os recursos decorrentes da alienação dos Ativos Credores Quirografários gravados em seu favor, de modo que os recursos provenientes da venda de cada Ativo Credor Quirografário serão destinados exclusivamente ao pagamento do Credor Quirografário com Direitos Sobre Ativos que possuir efetivamente a garantia sobre o respectivo bem alienado, até o limite do valor do Crédito Quirografário (“Alienação dos Ativos Credores Quirografários”).

11.5.1. O Credor Quirografário com Direitos Sobre Ativos deverá indicar expressamente a modalidade de pagamento de seu Crédito Quirografário, dentre **(i)** Dação em Pagamento dos Ativos Credores Quirografários; ou **(ii)** Alienação dos Ativos Credores Quirografários, conforme previsto, respectivamente, nas Cláusulas 11.5.2 e 11.5.3 abaixo, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da Homologação do Plano, mediante envio de notificação às Recuperandas e ao Administrador Judicial, nos termos da Cláusula 18.2 deste Plano.

11.5.2. Dação em Pagamento dos Ativos Credores Quirografários. A Dação em Pagamento dos Ativos Credores Quirografários será realizada pelo valor do Crédito Quirografário, e poderá representar a transferência integral ou parcial do Ativo Credor Quirografário.

11.5.2.1. A Dação em Pagamento dos Ativos Credores Quirografários será formalizada por meio de instrumento público ou particular de dação em pagamento, conforme o caso, a ser celebrado entre as Recuperandas e o respectivo Credor Quirografário com Direitos Sobre Ativos, sendo certo que, em qualquer hipótese, o instrumento deverá ser registrado pelas Recuperandas ou pelo Credor Quirografário com Direitos Sobre Ativos perante o competente registro.

11.5.2.2. Quitação. A celebração do instrumento público ou particular de dação em pagamento realizada na forma estabelecida acima acarretará a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Quirografários detidos pelos Credores Quirografários com Direitos Sobre

Ativos, para nada mais ter a reclamar o Credor Quirografário com Direitos Sobre Ativos contra as Recuperandas.

11.5.3. Alienação dos Ativos Credores Quirografários. O Ativo Credor Quirografário será alienado mediante a realização de um ou mais processos competitivos, judicial ou não, nos termos dos artigos 60 e 142 da Lei de Recuperação Judicial, a serem iniciados em não mais do que 60 (sessenta) dias contados da Homologação do Plano, comprometendo-se o Credor Quirografário com Direitos Sobre Ativos a tomar todas as medidas necessárias e ao seu alcance para a formalização da referida alienação. Caso o Ativo Credor Quirografário não seja alienado no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados da Homologação do Plano, o Credor Quirografário com Direitos Sobre Ativos poderá, em conjunto com as Recuperandas, **(a)** definir um novo prazo para a Alienação do Ativo Credor Quirografário em questão; ou receber seu respectivo Crédito Quirografário mediante **(b)** a Dação em Pagamento do Ativo Credor Quirografário, conforme os termos e condições da Cláusula 11.5.2 acima; ou **(c)** de acordo com os termos e condições de pagamento prevista para a Opção C – Credores Quirografários, conforme disposto na Cláusula 11.4 acima.

11.5.3.1. As Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, constituir e organizar UPIs destinadas à Alienação dos Ativos Credores Quirografários, observado o procedimento previsto na Cláusula 6 deste Plano, bem como promover a alienação direta dos Ativos Credores Quirografários, isoladamente ou em conjunto.

11.5.3.2. Não Sucessão. Os adquirentes do Ativo Credor Quirografário não sucederão eventuais dívidas, contingências e obrigações de quaisquer naturezas, incluindo, sem limitação, as de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, ambiental, regulatória, administrativa, cível, comercial, consumerista, trabalhista, penal, anticorrupção e previdenciária, inclusive todas aquelas de natureza *propter rem*, inerentes ao Ativo Credor Quirografário que será contribuído, entregue ou de qualquer outra forma transferido pelas Recuperandas, nos termos dos artigos 60, 60-A, 141, § 1º e 142 da Lei de Recuperação Judicial.

11.5.3.3. Liberação do Ativo Credor Quirografário: Uma vez realizada a Alienação do Ativo Credor Quirografário, nos termos da Cláusula 11.5.3 acima, as Recuperandas e o Credor Quirografário com Direito Sobre Ativos beneficiário da respectiva garantia adotarão as providências necessárias à baixa e ao cancelamento de eventuais registros e averbações da referida garantia, as quais serão realizadas de forma concomitante ao registro da Alienação do Ativo Credor Quirografário perante os competentes registros, nos termos do § 1º, do artigo 50 da Lei

de Recuperação Judicial.

11.5.3.4. Saldo Remanescente Créditos Quirografários detidos pelos Credores Quirografários com Direitos Sobre Ativos após a Alienação dos Ativos Credores Quirografários. Eventual saldo remanescente do Crédito Quirografário detido pelo respectivo Credor Quirografário com Direitos Sobre Ativos após a Alienação dos Ativos Credores Quirografários, será pago em uma única parcela *bullet* no último Dia Útil do mês de dezembro do 15º (décimo quinto) ano contado do primeiro Dia Útil subsequente à data da Alienação dos Ativos Credores Quirografários, assim entendida como a data da efetiva disponibilização dos recursos líquidos da alienação ao respectivo Credor Quirografário com Direitos Sobre Ativos (“Data da Alienação do Ativo Credor Quirografário”). O saldo remanescente do Crédito Quirografário será atualizado de acordo com a variação da TR acrescida de 0,5% (meio por cento) ao ano, incidentes desde a Data da Alienação do Ativo Credor Quirografário até a data do efetivo pagamento.

11.5.3.5. Sobejo. Os valores auferidos com a Alienação dos Ativos Credores Quirografários que eventualmente sobejarem o montante necessário à quitação integral do respectivo Crédito Quirografário serão utilizados pelas Recuperandas para amortização de Créditos, recomposição do capital de giro e/ou realização de investimentos que permitam melhorias operacionais às Recuperandas, a critério destas, respeitados, em qualquer caso, os termos e condições previstos neste Plano e na legislação aplicável.

11.5.3.6. Quituação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 11.5.3 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Quirografários detidos pelos Credores Quirografários com Direitos Sobre Ativos.

11.6. Antecipação de Pagamento dos Créditos Quirografários. As Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério e conforme disponibilidade de caixa destas, antecipar o pagamento dos Credores Quirografários e Credores Quirografários com Direitos Sobre Ativos, total ou parcialmente, até o limite do respectivo saldo de Crédito Quirografário em aberto. Nessa hipótese, será aplicado um deságio de 15% (quinze por cento) ao ano, *pro rata temporis*, calculado sobre o período remanescente entre a data do pagamento antecipado e a data originalmente prevista para a quitação do saldo.

12. PAGAMENTO DOS CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)

12.1. Pagamento dos Credores ME e EPP (Classe IV). Os Credores ME e EPP

deverão optar por uma das opções de pagamento previstas abaixo, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da Homologação do Plano, mediante envio de notificação às Recuperandas e ao Administrador Judicial, nos termos da Cláusula 18.2 deste Plano.

12.1.1. Terá o pagamento de seus Créditos ME e EPP automaticamente alocado na Opção C – Credores ME e EPP, prevista na Cláusula 12.4 abaixo, o Credor ME e EPP que, por qualquer motivo, não se manifestar tempestivamente no prazo previsto acima ou não indicar de forma clara a opção de pagamento escolhida.

12.2. Opção A – Credores ME e EPP. Os Credores ME e EPP que escolherem expressamente essa opção de pagamento receberão até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitado ao valor do seu respectivo Crédito ME e EPP, em até 12 (doze) meses contados da Homologação do Plano, ou da definitiva habilitação do respectivo Crédito ME e EPP, por meio de decisão judicial transitada em julgado que determine sua inclusão na Lista de Credores, o que ocorrer por último, sem a incidência de qualquer correção monetária ou encargos (“Opção A – Credores ME e EPP”).

12.2.1. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 12.2 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos ME e EPP alocados na Opção A – Credores ME e EPP, sendo certo que eventuais saldos remanescentes serão sumariamente considerados quitados para os devidos fins.

12.3. Opção B – Credores ME e EPP. Os Credores ME e EPP que escolherem expressamente essa opção de pagamento receberão até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitado ao valor do seu respectivo Crédito ME e EPP, em até 36 (trinta e seis) meses contados da Homologação do Plano, ou da definitiva habilitação do respectivo Crédito ME e EPP, por meio de decisão judicial transitada em julgado que determine sua inclusão na Lista de Credores, o que ocorrer por último, sem a incidência de qualquer correção monetária ou encargos (“Opção B – Credores ME e EPP”).

12.3.1. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 12.3 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos ME e EPP alocados na Opção B – Credores ME e EPP, sendo certo que eventuais saldos remanescentes serão sumariamente considerados quitados para os devidos fins.

12.4. Opção C – Credores ME e EPP. Os Credores ME e EPP que escolherem expressamente essa opção de pagamento receberão, em uma única parcela *bullet*, o montante equivalente a 10% (dez por cento) do seu respectivo Crédito ME e EPP, corrigido pela TR acrescida de 0,5% (meio por cento) ao ano, no último Dia Útil do mês de dezembro do 15º (décimo quinto) ano contado da Homologação do Plano, ou da definitiva habilitação do respectivo Crédito ME e EPP, por meio de decisão judicial transitada em julgado que determine sua inclusão na Lista de Credores, o que ocorrer por último (“Opção C – Credores ME e EPP”).

12.4.1. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 12.4 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos ME e EPP alocados na Opção C – Credores ME e EPP.

12.5. Antecipação de Pagamento dos Créditos ME e EPP. As Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério e conforme disponibilidade de caixa destas, antecipar o pagamento dos Credores ME e EPP, total ou parcialmente, até o limite do respectivo saldo de Crédito ME e EPP em aberto. Nessa hipótese, será aplicado um deságio de 15% (quinze por cento) ao ano, *pro rata temporis*, calculado sobre o período remanescente entre a data do pagamento antecipado e a data originalmente prevista para a quitação do saldo.

13. CREDITORES PARCEIROS FORNECEDORES

13.1. Credores Parceiros Fornecedores. Os Credores Quirografários ou os Credores ME e EPP que sejam arrendadores de área agrícola, parceiros agrícolas, fornecedores de bens, materiais ou produtos, ou venham a celebrar novo contrato de fornecimento de produtos, tais como, mas não se limitando, sementes, fertilizantes, defensivos agrícolas e equipamentos agrícolas e oficina, com as Recuperandas, de acordo com a necessidade e a exclusivo critério destas, serão considerados credores parceiros e, nos termos do parágrafo único do artigo 67 da Lei de Recuperação Judicial, farão jus ao pagamento diferenciado de seus respectivos Créditos, de acordo com os termos e condições a serem oportunamente acordados de boa-fé entre si, incluindo a possibilidade de prazos, valores e formas de pagamento diferenciados, devendo ser observada a seguinte condição mínima: compromisso de fornecimento de, no mínimo, duas safras futuras após a Homologação do Plano (“Credores Parceiros Fornecedores”).

13.2. Interrupção do fornecimento. Se interrompido o fornecimento de produtos ou a prestação de serviços antes do prazo indicado no contrato firmado entre as partes, por ato ou evento atribuído exclusivamente às Recuperandas, sem culpa do Credor Parceiro Fornecedor, este continuará a ser tratado como Credor Parceiro Fornecedor nos termos desta Cláusula. Caso a interrupção ou término se dê por ato ou evento atribuído ao Credor Parceiro Fornecedor, este perderá automaticamente a condição de Credor Parceiro Fornecedor e terá seu Crédito Quirografário ou Crédito ME e EPP, conforme o caso, pago nos termos das Cláusulas 11 e 12 do Plano, respectivamente.

13.3. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Quirografários ou dos Créditos ME e EPP detidos pelos Credores Parceiros Fornecedores.

14. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS E CRÉDITOS ILÍQUIDOS

14.1. Créditos Retardatários. Os Créditos Retardatários, uma vez habilitados definitivamente, por meio de decisão judicial ou arbitral transitada em julgado que determine sua inclusão na Lista de Credores, serão pagos dentro dos critérios e formas previstas neste Plano. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos Retardatários, exceto se de outra forma previsto neste Plano, os prazos previstos na “PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES” deste Plano serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão do respectivo Crédito Retardatário na Lista de Credores.

14.1.1. De modo a dissipar quaisquer dúvidas e evitar equívocos, tais Credores não farão jus à rateios que já tenham se consumado nos termos deste Plano antes do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão de seu Crédito Retardatário na Lista de Credores.

14.2. Créditos Ilíquidos. Os Créditos Ilíquidos, uma vez que forem habilitados definitivamente, por meio de decisão judicial ou arbitral transitada em julgado que determine a inclusão dos valores na Lista de Credores, serão pagos dentro dos critérios e formas previstas neste Plano. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos Ilíquidos, exceto se de outra forma previsto neste Plano, os prazos previstos na “PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES” deste Plano serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão dos valores do respectivo Crédito Ilíquido na Lista de Credores.

14.2.1. A existência de parcela controvertida não suspenderá os pagamentos devidos à parcela incontroversa de um mesmo Crédito Sujeito.

14.2.2. De modo a dissipar quaisquer dúvidas e evitar equívocos, tais Credores não farão jus à rateios que já tenham se consumado nos termos deste Plano antes do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do Crédito Ilíquido na Lista de Credores.

15. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

15.1. Forma de Pagamento. Exceto se expressamente previsto de forma diversa neste Plano, os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED) ou PIX, em conta de cada um dos Credores a ser informada individualmente pelo Credor ou mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da Recuperação Judicial.

15.1.1. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como

comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

15.1.2. Os Credores deverão informar a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos antes da data do efetivo pagamento. Caso as Recuperandas recebam a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias corridos do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.

15.1.3. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

15.1.4. Os prazos de pagamento previstos neste Plano terão início a partir do recebimento, pelas Recuperandas, das informações completas da conta bancária do Credor, não sendo imputável às Recuperandas eventual atraso decorrente do envio intempestivo de tais informações.

15.2. Vencimento. Se não especificado de forma diversa, quaisquer pagamentos devidos no âmbito deste Plano serão exigíveis no último dia do mês em que devidos, sendo certo que, caso o último dia não seja considerado um Dia Útil, o pagamento será exigível no Dia Útil seguinte.

15.3. Percentuais do Fluxo de Pagamentos. As projeções de pagamento aqui previstas foram baseadas nos Créditos constantes da Lista de Credores. Qualquer diferença entre a Lista de Credores e o quadro-geral de credores final nos termos do artigo 18 da Lei de Recuperação Judicial acarretará a alteração dos percentuais do pagamento no valor total que será distribuído entre os Credores de cada classe. No caso de divergência ou impugnação de Credor cujo julgamento ocorra após a Homologação do Plano e que venha a alterar o percentual devido a determinado Credor, tal divergência ou impugnação apenas surtirá efeitos para fins deste Plano a partir da data do trânsito em julgado de mencionada decisão, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com base nos percentuais antigos. Em nenhuma circunstância haverá a majoração **(i)** do fluxo de pagamentos e **(ii)** do valor total a ser distribuído entre os Credores.

15.4. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos Créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano.

15.5. Depósitos recursais e outros valores das Recuperandas. Para fins de observância do disposto na Súmula 480 do col. Superior Tribunal de Justiça, os depósitos judiciais, recursais, penhoras e quaisquer outras garantias processuais atualmente existentes que recaiam sobre ativos de titularidade das Recuperandas e que tenham por objeto assegurar o pagamento de créditos sujeitos à Recuperação Judicial deverão ser liberados em favor das Recuperandas, cabendo aos Credores receberem o pagamento de seus Créditos exclusivamente nos termos e condições previstos neste Plano.

15.6. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o Plano, de qualquer tipo e natureza, contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente recebida dos Créditos nos termos do artigo 59 da Lei de Recuperação Judicial, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas.

15.7. Parcelamento de Débitos Tributários. As Recuperandas poderão buscar obter, após a Homologação do Plano, a concessão, seja por via judicial ou administrativa, de parcelamento de suas dívidas tributárias em quaisquer esferas, nos termos da Lei Aplicável.

15.8. Compensação. As Recuperandas poderão pagar quaisquer Créditos ou Credores, conforme aplicável e a seu critério, por meio da compensação de **(i)** créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores; e **(ii)** Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este Plano. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pelas Recuperandas de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

15.9. Garantias. A quitação dos Créditos na forma estabelecida no Plano implicará a liberação de todos os gravames, ônus, garantias reais sobre bens e direitos de propriedade das Recuperandas e/ou de terceiros, liberando também eventuais, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título.

PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

16. EFEITOS DO PLANO

16.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do Plano.

16.2. Conflito com Disposições Contratuais. Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores em relação a quaisquer obrigações das Recuperandas, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer. Tal disposição não se aplica aos contratos e obrigações que não se sujeitam à Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49, §3º da Lei de Recuperação Judicial.

16.3. Medidas judiciais e protestos. Com a Homologação do Plano, serão extintas todas as execuções judiciais em curso contra as Recuperandas, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, fiadores, avalistas, sócios ou garantidores que tenham por objeto os Créditos, e os nomes destes serão excluídos do rol dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC, entre outros), sendo que os respectivos Credores deverão buscar a satisfação de seus Créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste Plano. A Homologação do Plano acarretará **(a)** o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido contra as Recuperandas que tenha dado origem a qualquer Crédito; e **(b)** a exclusão definitiva do registro do nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito.

16.4. Formalização de Documentos e Outras Providências. As Recuperandas deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste Plano, inclusive, mas não se limitando, à adoção de todos os atos societários para ratificação e cumprimento das obrigações ora assumidas pelas Recuperandas.

16.5. Divisibilidade das Disposições do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, o restante dos termos e disposições do Plano permanecerá válido e eficaz.

17. MODIFICAÇÃO DO PLANO

17.1. Modificação do Plano na Assembleia Geral de Credores. Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas pelas Recuperandas a qualquer momento após a Homologação do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na Assembleia Geral de Credores convocada para tal fim, sejam aprovadas pelas Recuperandas e aprovadas pelo quórum mínimo da Lei de Recuperação Judicial. Aditamentos ao Plano, desde que aprovados nos termos da Lei de Recuperação Judicial, obrigam todos os Credores Sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins do cômputo, os Créditos Sujeitos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados os valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores Sujeitos, conforme o caso.

PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

18. DISPOSIÇÕES GERAIS

18.1. Anexos. Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

18.1.1. Em caso de conflito entre disposições contratadas e novadas nos termos deste Plano, este Plano prevalecerá sobre quaisquer outros contratos, verbais ou escritos, bem como todas as demais obrigações não expressamente alteradas por este Plano, deverão se submeter aos efeitos causados pela novação que decorre do artigo 59 da Lei de Recuperação Judicial.

18.2. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas: **(a)** por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou *courrier*; ou **(b)** por e-mail quando efetivamente entregues, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento da mensagem. Todas as comunicações devem ser enviadas aos seguintes endereços, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores:

ÀS RECUPERANDAS

A/C: João Batista Consentini Filho

Endereço: Avenida Jesuítas, nº 70 – Quadra02 – Lote 05 – CEP 77.420.195, Jardim das Bandeiras, Gurupi/TO

E-mail: juridico@fazendaconsentini.com.br e rjconsentini@twk.com.br

AO ADMINISTRADOR JUDICIAL (enquanto houver a Recuperação Judicial)

A/C: José Paulo Dorneles Japur e Rafael Brizola Marques

Endereço: Avenida Ipiranga, nº 40, sala 1511, Praia das Belas, Porto Alegre/RS

E-mail: contato@preservacaodeempresas.com.br

18.3. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial poderá ser encerrada a qualquer tempo após a Homologação do Plano, a requerimento das Recuperandas, nos termos dos artigos 61 e 189, §2º da Lei de Recuperação Judicial, e do artigo 190 do Código de Processo Civil, o que é expressamente autorizado e reconhecido pelos Credores, ratificando, dessa forma, o acordo das partes deste processo sobre sua autocomposição, situação em que considerar-se-á que sua legalidade foi devidamente controlada pelo Juízo da Recuperação, respeitado o prazo máximo previsto no artigo 63 da Lei de Recuperação Judicial de até 2 (dois) anos após a concessão da Recuperação

Judicial, independentemente de eventual período de carência.

19. CESSÕES

19.1. Cessão de Créditos. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que **(i)** as Recuperandas e o Juízo da Recuperação sejam informados; e **(ii)** os cessionários recebam e confirmem o recebimento de uma cópia deste Plano, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito às suas disposições mediante a Homologação do Plano.

20. LEI E FORO

20.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

20.2. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até o Encerramento da Recuperação Judicial.

Gurupi/TO, 20 de maio de 2026